

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 6.415, de 2013

Acrescenta §1º-A ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Boletim de Ocorrência substitua a Carteira Nacional de Habilitação, nos casos e pelo período que especifica.

Autor: Deputado **Giovani Cherini**

Relator: Deputado **Milton Monti**

I - Relatório

O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), traz uma série de disposições relativas à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e à Permissão para Dirigir, inclusive a obrigatoriedade de porte de um desses documentos, conforme do caso, quando o condutor estiver à direção do veículo. O parágrafo que se pretende acrescentar ao referido art. 159 tem por finalidade admitir, no caso de perda, extravio, furto ou roubo da Permissão para Dirigir ou da CNH, que a condução de veículo possa ser feita pelo condutor com a apresentação do protocolo de pedido de segunda via e do respectivo boletim de ocorrência, válido por 30 dias contados da data de sua expedição. Segundo o autor, a proposta tem por finalidade facilitar a condução de veículo por cidadão que vier a perder a documentação ou ter sua carteira furtada ou roubada, até a emissão da segunda via do documento.

Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

De acordo com o disposto no art. 159 do CTB, objeto do projeto de lei em análise, a CNH deve ser expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no próprio Código. Ela conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. Assim como a Permissão para Dirigir, a CNH é um documento de porte obrigatório para quem estiver à direção do veículo (art. 159, § 1º) e somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original (art. 159, § 5º).

Diante desses mandamentos, percebe-se que, na hipótese de perda, extravio, furto ou roubo da CNH, o condutor fica impossibilitado de dirigir até que seja expedida uma segunda via, o que pode demorar vários dias. Assim, além do transtorno de ficar sem os documentos e de eventuais prejuízos, a pessoa ainda fica impossibilitada de usufruir de seu veículo, o que, em alguns casos, significa não poder exercer atividade profissional.

Vem em boa hora, portanto, a proposição em tela, que pretende inserir dispositivo no art. 159 do CTB, de forma que, no caso de perda, extravio, furto ou roubo da Permissão para Dirigir ou da CNH, a condução de veículo possa ser feita mediante a apresentação do protocolo de pedido de segunda via e do respectivo boletim de ocorrência, válido por 30 dias contados da data de sua expedição.

Devem ser registrados, apenas, dois equívocos formais em relação à proposta: o primeiro deles na numeração do novo dispositivo como § 1º-A e o segundo ao fazer uma remissão ao “parágrafo anterior” no texto que se pretende acrescentar ao CTB.

A Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, (posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 107/2004), proíbe a renumeração qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos (art. 12, III, “b”). Entretanto, não vale essa regra para os parágrafos, visto que se admite a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (art. 12, III, “d”). No caso em questão, parece-nos que o adequado seria identificar o novo dispositivo como § 12 do art. 159 do CTB. Por outro lado, a mesma Lei Complementar nº 95/1998 também obriga indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, vedando o uso das expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes (art. 11, II, “g”). Assim sendo, a remissão constante do texto proposto deve ser ao § 1º do art. 159 do CTB.

Considerando que tais incorreções formais não prejudicam o entendimento da norma e podem ser facilmente corrigidas quando da

elaboração da redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, deixamos de oferecer emenda neste órgão técnico.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.415, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Milton Monti**
Relator